



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



CODEMAT
Protocolo Nº 4.508/91
Processo Nº 4.062/91
Data 04/11/91
Serviço de Protocolo

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ENDEREÇO: AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491

NOT. INT. Nº 7 292 / 91 EM 30 / outubro / 91

PROCESSO Nº 1 972 / 91
RECTE.: NILTON LEITE DE ARAÚJO
RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Pela presente, fica V.Sª. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre visto(s) no(s) item(ns) 01, 02, 12 e 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 20 de fevereiro de 1992 às 08 horas e 05 minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Cópia da inicial em anexo

7 292/91

1 972/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Bloco do GPC, Centro Político Administrativo.

Cuiabá

MT



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 31/10/91 às 15 horas.

Diretor de Secretaria

Auxiliar Judiciário

J. J. C. J. C. E. A.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



NILTON LEITE DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, capaz, maior, agente Administrativo, domiciliado nesta Capital, onde reside na rua Filinto Muller nº 2950, bairro Jardim Paula II, doravante denominado "RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº 14, 14º andar, Conj. 141/143 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estilo (art. 39.º do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimado ainda no art. 7º, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vem, a presença de Vossa Excelência apresentar a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal em sua sede social localizada no BLOCO G.P.C., Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Paiaguás, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante articuladas :



DOS FATOS :

1.- O RECLAMANTE era EMPREGADO celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, aonde foi admitido em 27/03/90, sendo sem justa causa demitido no dia 27/04/91. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr.\$ 94.379,31. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 1º de MAIO, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual nº. 5025, de 09 de junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

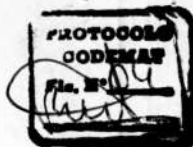
2.- Obediente a essa sistemática legal regente da política salarial que lhe era aplicável, no dia 28 de julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1º de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do País".

3.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos Índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional do RECLAMANTE, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, CELEBRADO EM 28 DE JULHO P. PASSADO E REGISTRADO NA D.R.T/MT



SOB O Nº 204/90, QUE ENTRE SI
CELEBRARAM O SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO
GROSSO - SINDPD/MT E A COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT.

Em reunião realizada no dia 04 de setembro p.
passado, o Governo do Estado, naquele ato
representado pelos Exmos secretários de Estado
da Administração e da Fazenda, e
representantes dos servidores públicos
estaduais, discutiram as perdas salariais da
categoria e uma nova política salarial a ser
aplicada aos vencimentos dos respectivos
servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou
decidido e conseqüentemente oposto na
competente "Ata de Reunião", que os
percentuais ali definidos seriam aplicados nos
salários dos servidores da Companhia de
Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-
CODEMAT nos itens e condições a seguir:

1- Na próxima data-base da categoria, ou seja
MAIO/91 a empresa reajustará o salário dos
servidores no percentual de 44,80% (quarenta e
quatro inteiros e oitenta décimos por cento)
referente ao I.P.C. do mês de Abril/90.

2- Nos meses de NOV/90 à ABRIL/91, a empresa
concederá um reajuste total de 49,49%
(quarenta e nove inteiros e quarenta e nove
décimos por cento) referente a inflação
acumulada no período de maio a agosto de 1990,
obedecendo ao parcelamento abaixo
especificado:

- NOV/90 : 03% (três por cento)
- DEZ/90 : 03% (três por cento)
- Jan/91 : 03% (três por cento)
- Fev/91 : 08% (oito por cento)
- Mar/91 : 12,55% (doze inteiros e
cinquenta e cinco por
cento)
- Abr/91 : 12,55% (doze inteiros e
cinquenta e cinco por
cento)



3- A empresa pagará, ainda nos meses de outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (seis inteiros e nove décimos por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 a Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.

5- Em atendimento à reivindicação do SINDPD/MT e para evitar quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

mes	Repos.Salarial	Ganho Reais	Política Salarial
Outubro	-----	6.09%	-----
Novembro	3%	-----	-----
Dezembro	3%	6.09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-----	-----
Fevereiro	3%	6.09%	-----
Março	12,55%	-----	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6.09%	-----
Maio	44,80%	-----	-----

E por estarem as partes certas, justas e acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e na presença de 02 (duas)



testemunhas, que se obrigam a cumprir e a fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais Itens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Pres. do SINDPD

JOSÉ MOACIR WITCAZAK
Pres. da Codemat

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA
Delegada

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO
Dir. Adm. Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK
Delegado

JOSÉ OTTO COSTA SAMPAIO
Dir. Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA
Dir. de Operações

4.- O RECLAMADO cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

a) até o mês de DEZEMBRO/91 o previsto na sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90; 3% de dezembro/90;

b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspondente a 6,09% de outubro/90 e 6,09% de dezembro/90 ;

c) Pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o percentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

5.- Nessa sorte, as reposições salariais de 3% de janeiro/91; 8% de fevereiro/91; 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de fevereiro/ 91 e 6,09% de abril/91; 44,80% de perdas salariais de maio/91, acrescidos ainda do percentual acumulado do IPC de dez/90, jan/fev/91, de 72,87%, não foram pagos pela RECLAMADA, sob a escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais cumprir o TERMO ADITIVO objeto desta ação.



DO DIREITO

6.- Do exposto, porém, constata-se que em maio de 1991 o RECLAMANTE já tinham a receber consoante o TERMO ADITIVO, de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 1991, que já não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

7.- O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referendun do próprio Governo do Estado, e o órgão sindical representativo de classe do RECLAMANTE, como negócio jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato jurídico perfeito que, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).

8.- A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza inescandível e manifesta violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estar-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato jurídico perfeito e casse direitos que já se haviam incorporado ao patrimônio individual do RECLAMANTE, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

9.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos do RECLAMANTE, como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afronta? as situações jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, eivado de violência e de manifesta inconstitucionalidade.



Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento à todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumprí-lo em relação ao RECLAMANTE verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.

10.- Acresce ainda, que despedido injustamente no período de 30 dias que antecedem à DATA BASE de seu reajuste salarial, o RECLAMANTE faz jus à indenização adicional de que trata o artº 9º, da Lei nº 6.708/79, na equivalência de um mês de salário.

11.- Finalmente, disciplina a letra "a" do § 6º do art. 477 da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado

" até o primeiro dia útil imediato ao termino do contrato." ,

cominando o § 8º do mesmo artigo que a inobservância do aí disposto sujeitará o infrator à multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, que deverá ser paga de forma corrigida desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

Por assim, trabalhando no curso do prazo do aviso prévio que vigeu no interregno de 27/03 a 27/04/91, indubitoso que o pagamento das verbas rescisórias deveria ter ocorrido no dia 28/04/91, primeiro dia útil imediato ao termino do contrato. Como a RECLAMADA foi quitar a rescisão tão-somente no dia 06/05/91, ao RECLAMANTE assiste o direito de receber a multa prevista no já mencionado § 8º, do art. 477 da CLT.

DO PEDIDO

12.- Diante dos fatos apontados, o RECLAMANTE pleiteia o pagamento com juros e correção monetária das verbas salariais abaixo discriminadas, com aplicação do art. 467 da CLT se não satisfeitas na audiência inaugural:



a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de janeiro/91.
- II-) Idem, de 8% a incidir sobre os salários de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.
- III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91;
- IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de janeiro/91, a ser pago no mes de fevereiro/91;
- II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/91, a ser pago no mês de MAIO/91.

d) NOS TERMOS DA CLÁSULA 4, do Termos Aditivo:

?

- I-) IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) MULTA por infração dos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser paga de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

f) INDENIZAÇÃO ADICIONAL - art. 9º -Lei nº 6.708/79- na equivalência de um mês de salário.

g) VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "f", com acrescimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.



h) HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a notificação do RECLAMADO na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenada a RECLAMADA no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente e dando-se à causa para fixar alçada o valor de Cr\$ 1.500.000,00.

P. Deferimento.

CUIABÁ-MT, Maio 06, 1991.

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT nº 3064/A



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº 4.062/91 DE 04 / 11 / 91

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

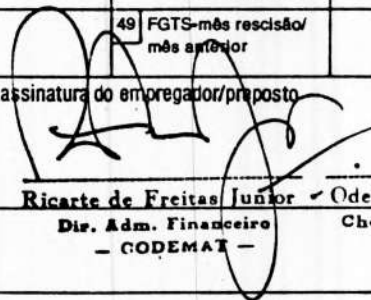
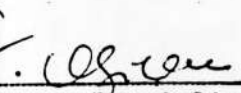
TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

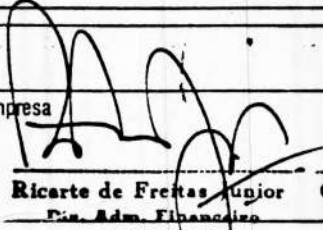
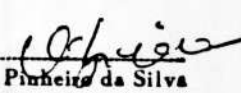
00 Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO												01 Carimbo padronizado do CGC	
02 Empregador C O D E M S T										03 Código			
04 Endereço PALÁCIO PAIAGUÁS													
05 CEP 78000		06 Bairro C P A		07 Município CUIABÁ				08 UF MT					
09 Banco B E M A T		10 Agência/UF B O S Q U E				11 Cód. Agência							
12 Empregado NILTON LEITE DE ARAUJO												13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 14.301 00002 MT	
14 PIS/PASEP 1.007.279.658-5		15 Código empregado		16 Data nascimento 03.06.52		17 Data admissão 27.03.90		18 Data opção 27.03.90		19 Data afastamento 27.04.91			
20 Maior remuneração 94.379,31		21 Aviso prévio 27.03.91		22 Pens. Alm. %		23 Causa afastamento POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA				24 Cód. saque 01			

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

25 Indenização ____ anos	Valor -	26 Saldo de salários 27 dias	Valor 84.941,46	27 FGTS-multa rescis. 40 %	Valor 41.491,54
28 Aviso prévio	TRABALHADO	29 Comissões		30 TOTAL BRUTO	509.991,04
31 13º salário 4 /12 avos	31.459,72	32 Horas extras ____ horas		DESCONTOS	
33 3º sal. Inden. ____ /12 avos	-	34 Gratificação		35 Previdência	29.886,79
36 Salário-família 90 dias	2.602,50	37 Adicional insalubridade/periculosidade		38 I R R F Rescisão	699,64
39 Férias vencidas	94.379,31	40 Adicional noturno		41 Adiantamentos	
42 Férias proporc. 1 /12 avos	7.864,03	43 Fev/91	94.379,31	44	
45 1/3 salário s/ férias	34.081,08	46 Mar/91	94.379,31	47	
48 Sal. maternidade ____ dias		49 FGTS-mês rescisão/ mês anterior	24.412,78	50 TOTAL LÍQUIDO RECEBIDO	479.404,64

51 Data de homologação	52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto	53 Impressão digital Empregado	54 Impressão digital Responsável legal
	 Ricardo de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT -	 Odete Pinheiro da Silva Chefe Setor Adm. Pessoal - CODEMAT -	
55 Assinatura do empregado	Assinatura do responsável legal		

RECIBO DO FGTS			58 Data recepção pelo Banco
57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa			
 Ricardo de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT -			 Odete Pinheiro da Silva Chefe Setor Adm. Pessoal - CODEMAT -
59 Sacador - Nome NILTON LEITE DE ARAUJO			60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)
61 Valor do saque - Depósitos	62 Juros e correção monetária	63 Total do saque	
64 Impressão digital Sacador	65 Impressão Digital Responsável legal	66 Assinatura do sacador	
		67 Assinatura do responsável legal	
Autenticação			



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABA - MATO GROSSO.

Processo no.1972/91.

Reclamante: **WILTON LEITE DE ARAUJO**

Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC do MF sob no. 03.474.053.0001/32, sediada no Centro Político e Administrativo - C.P.A. - Bloco GPC, nesta capital, por um de seus procuradores, abaixo assinado, vem apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, no processo acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. O Reclamante foi demitido em 27.04.91, percebendo 'a época, salário mensal de Cr\$94.379,31 (noventa e quatro mil, trezentos e setenta e nove cruzeiros, trinta e hum centavos), não sendo verdadeira a frágil alegação de que a Reclamada não quitou, na sua totalidade, as verbas trabalhistas que lhes eram devidas.

2. E imperioso lembrar, que "A lei estadual 5.025 de 09.06.86, recepcionada pelo disposto no artigo 467 da Constituição Estadual" a que se refere o Reclamante, foi **modificada pela lei superviniente de no. 8.178 de 01.03.91**, que traçou normas e novas diretrizes sobre a política de preços e



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

salários, ficando, portanto, o pedido do Reclamante, prejudicado, em seu petitório no itens 1 e 2.

3. Quanto ao cumprimento do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e TERMO ADITIVO, a que se refere, no item 3, e que o Reclamante transcreve, a lei 8.178/91, entende que ele é CELETISTA, e não funcionário público, e por consequência, está abrangido pelo ditames do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, a douta Procuradoria Geral do Estado, emitiu Parecer de no. 100/91, (em anexo), entendendo que o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e seu respectivo - TERMO ADITIVO, devem ser declarados NULOS de pleno direito, não se aplicando as sociedades de economia mista, como é o caso vertente.

4. Quando o Reclamante se refere, no item 4, de que a "Reclamada cumpriu parte do acordo", é necessário lembrar que tais pagamentos se referem até 28 de fevereiro de 1.991, isto é, antes da vigência da lei 8.178, ficando desta forma, prejudicados os valores e percentagens, a que se baseia o Reclamante, no item 5 de sua pretensão inicial.

5. A Reclamada é uma sociedade de economia mista, com participação majoritária do Estado, de acordo com a lei 2.626 de 07.07.66, artigo 10o..

Nesse contexto, e combinando com o artigo 128, parágrafo único da Constituição Federal, a Reclamada, se insere na Administração Indireta do Estado, sujeita, portanto, as várias determinações emanadas do Direito Público, tais como processo licitatório; análise da legalidade de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado e equiparação de seus funcionários e dirigentes a funcionários públicos, para efeitos penais, sem perder todavia, a qualidade de empresa privada.

E assim que determina o artigo 173, parágrafo 1o. da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 173 - ...

Parágrafo 1o. - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias".
(grifos nossos).

6. Nos itens 6 "usque" 10, o Reclamante joga com as palavras de maneira confusa, sem no entanto demonstrar de maneira inequívoca a sua pretensão e tenta ludibriar a Justiça com pretensão de direito e com verbas que são apenas meras expectativas, não gerando nenhum direito.

O Acordo Coletivo de Trabalho e Termo



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Aditivo, estão sendo questionados na Justiça Trabalhista, através dos processos 1.607/91 e 1.920/91, distribuídos na 1a. Junta de Conciliação e Julgamento desta capital e **ainda não foram sentenciados.**

7. Não há, por final, em se falar em verbas incontroversas, com o "pallium" do artigo 467 da CLT, como pretende o Reclamante, pois o festejado e renomado MOZART VICTOR RUSSOMANO, em "Comentários à CLT" - 13a. ed. - Ed. Forense fls. 481/482, assim se manifesta:

" I - ...

II- SALARIO INCONTROVERSO - a PORÇÃO salarial que deve ser paga de imediato, em juízo, é aquela sobre a qual não há a menor dúvida, sendo reconhecida pelo devedor. Mesmo que a parte sobre a qual há controvérsia seja favorável ao empregado--- por ter havido controvérsia--- nunca será paga em dobro".

8. Quanto ao item 11, suas alíneas e incisos, o Reclamante se torna repetitivo, e sua aplicabilidade ou não à Reclamada, está condicionada a validade e ao reconhecimento do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo.

Protesta provar o alegado com todas as formas de direito admitidas, depoimento pessoal do Reclamante, desde já requerido e oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Termos em que j. esta
Pede deferimento.

Cuiabá 29 de janeiro de 1.992.

Diogo Douglas Casmona
Adv. OAB/MT N.º 751
- CODEMAT -

20

FEVEREIRO

92

CUIABÁ - MT

1

1972

91

NILTON LEITE

DE ARAÚJO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MT

13:08

presen -
tes o reclamante assistido pelo DR. MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO, OAB/MT, o reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORREA COSTA, assistido pelo DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA, OAB/MT.

Defesa escrita, sem documentos.

Conciliação recusada.

As partes declaram que não pretendem produzir provas neste processo vez que a matéria objeto do mesmo é apenas de direito, encontrando-se os fatos já provados, razão pela qual encerra-se a instrução processual.

Em razões finais orais pela procedência e improcedência.

Conciliação recusada.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para o dia 22/7/92, às 16:05 horas para publicação de sentença.

Cientes os presentes.

Nada mais.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA M.M. 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE PAZ
Junta de Conciliação e Julgamento
PROTOCOLO DE RECLAMAÇÃO

PROCESSO Nº 1.972/91

Em 8434 Em. 14/12/92
Chefe Setor de Processos

VALMIR PARREIRA MATOS, perito designado por este M.M. ,
conforme despacho às fls-50, vem mui respeitosamente apresentar seu pa
recer técnico, referente ao processo em epígrafe em que são partes NIL
TON LEITE DE ARAÚJO (RECLAMANTE) e CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO-GROSSO (RECLAMADA)

Solicitando que seus honorários sejam determinados por -
VOSSA EXCELENCIA em Cr\$ 3.500.000,00, coloca-se desde já ao seu inteiro
dispor para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

TERMOS em que

P.E. Deferimento

CUIABÁ-MT, 14 de dezembro de 1.992

VALMIR PARREIRA MATOS

PERITO-CORECON-0158/MT

LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº 1.972/91

PARTES: NILTON LEITE DE ARAÚJO (RECLAMANTE)

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT (RECLAMADA)

AJUIZAMENTO: 25/09/91

CONDENAÇÃO DA SENTENÇA: (fls-43 a 46)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO: 27/03/90 a 27/04/91

QUADRO Nº 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS E MULTA RESCISÓRIA

			Cr\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	DEVIDAS	PAGAS	DIFERENÇA A PAGAR
1- Diferenças Salariais			
1.1- Saldo de Salários			
Janeiro/91	2.831,38	-	2.831,38
Fevereiro	110.907,67	94.379,31	16.528,36
Março	205.645,01	94.379,31	111.265,70
Abril	219.579,52	84.941,46	134.638,06
1.2- Verbas Rescisórias			
13º Salário-4/12	81.325,75	31.459,72	49.866,03
Férias Vencidas	243.977,24	94.379,31	149.597,73
Férias Proporcionais-1/12	20.331,44	7.864,03	12.467,41
Abono de Férias-1/3	88.102,89	34.081,08	54.021,81
2- Multa p/atraso Rescisão	243.977,24	-	243.977,24



QUADRO Nº 2 - ATUALIZAÇÃO DE VALORES

ESPECIFICAÇÃO	DIFERENÇAS A PAGAR	INDICE DE CORREÇÃO	VALORES ATUALIZADOS
1- Diferenças Salariais			
1.1- Saldo de Salários			
Janeiro/91	2.831,38	44,1393	124.975,13
Fevereiro	16.528,36	41,2517	681.822,95
Março	111.265,70	38,0200	4.230.321,91
Abril	134.638,06	34,9031	4.699.285,67
1.2- Verbas Rescisórias			
13º Salário-4/12	49.866,03	34,9031	1.740.479,03
Férias Vencidas	149.597,73	34,9031	5.221.424,53
Férias Proporcionais-1/12	12.467,41	34,9031	435.151,26
Abono de Férias-1/3	54.021,81	34,9031	1.885.528,64
2- Multa p/Atrazo Rescisão	243.977,24	34,9031	8.515.562,00
Sub-Total (1+2)	-	-	27.534.551,12
3- FGTS			
8% s/Verbas Rescisórias	-	-	2.202.764,09
40% (Multa)	-	-	881.105,64
TOTAL			30.618.420,85

QUADRO Nº 3 - JUROS NÃO CAPITALIZADOS

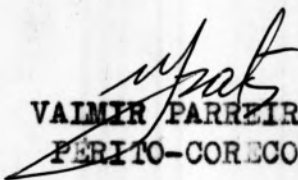
ESPECIFICAÇÃO	JUROS NÃO CAPITALIZADOS
Juros de 1% a.m., no período de 25/09/91 a 8/12/91, de acordo c/o artigo 39, da Lei nº 8.177/91	
Cr\$ <u>30.618.420,85</u> X <u>446</u> = 3000	4.551.938,56

ny

QUADRO Nº 4 - RESUMO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES ATUALIZADOS EM Cr\$ 1,00
4.1- Valores Atualizados	30.618.420,85
4.2- Juros Não Capitalizados	4.551.938,56
TOTAL	35.170.359,41

CUIABÁ-MT, 08 de dezembro de 1.992


VALMIR PARREIRA MATOS
PERITO-CORECON-0158/MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª Região
1ª JCJ de CUIABÁ/MT

PROCESSO: 1.972 / 91
MANDADO: 109 / 93

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O DOUTOR **André Damasceno**

Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mato Grosso

Manda ao oficial de justiça-Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de **NILTON LEITE DE ARAÚJO**, CITE à **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT**

, para, em 48 horas, pagar a quantia de Cr\$ **39.444.404,63** (**trinta e nove milhões, quatrocentos e quarenta quatro mil, quatrocentos e quatro cruzeiros, sessenta e três centavos**) correspondente ao principal, custas processuais, custas executivas e emolumentos devidos no processo, nos termos do (a) **decisão**

Conf. fls. Acolho os cálculos do Sr. Perito do Juízo. Fixo os honorários periciais em R\$ 3.500.000,00. Cite-se para pagamento. Cbá, 15.12.92. André Damasceno-Juiz Presidente.

Crédito do exequente. em 14.12.92.	R\$ 35.170.359,41
Honor.periciais.	R\$ 3.500.000,00
Custas.	R\$ 774.045,22
T O T A L.	R\$ 39.444.404,63

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRE, NA FORMA DA LEI,

Eu, **André R. P. V. Damasceno** Diretor de Secretaria - JCJ

Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos **08** dias do mês **fevereiro** de **1.993**.

ORIGINAL ARQUIVADO

Juiz do Trabalho

André R. P. V. Damasceno
Juiz Presidente

ENDEREÇO DO
EXECUTADO: **Centro Político**
Administrativo-nesta.

C1 018/93

1ª via
Deposante

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª via	14	Processo no J.C.J.	1972/91	Número da Guia	70/93	☐ Depósito em dinheiro	☒ Depósito em cheque
Serviente	Hilton Leite de Araújo						
Destinatário	Companhia de Desenvolvimento do Est. de Mt						
Valor	CL	D	Valor do depósito - NCzs				
	22	1	3.500.000,00				
O valor acima autenticado corresponde a:							
Honorários Periciais							
O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.							

Pague-se a

Cuiabá 03 de março 93

o valor desta Guia, acrescido de correção monetária.

Autenticação

Diretor de Secretaria

CEF00303MAR93

\$3.500.000,0000378



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23.^a REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 1.^a JCJ DE CUIABÁ/MT
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 100

ENDEREÇO: _____
NOT. INT. N.º 10.409 / 93 EM 03 / 09 / 93

PROCESSO N.º 1.972 / 91
RECTE.: NILTON LEITE DE ARAÚJO
RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às
_____ horas e _____ minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o N.º _____ / _____

09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1.º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - 1ª Praça - dia 05.10.93 às 15:00.

2ª Praça - dia 19.10.93 às 15:00.

35.1701
12/92
327.850.80

10.409/93
1.972/91

CONTRATO ECT/DR/MT

X

TRT 23ª R. - N° 1823/93

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
A/C DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA

BLOCO GPC - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO

CUIABÁ

MT

JT - 2012.2

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 06/07/93 2ª feira

Diretor de Secretaria

Luzinalia de Souza Moraes
Aux. Judiciário

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**Comunicação Interna**

DE ASSESSORIA JURIDICA	DATA 17/02/93	
PARA DIRETOR PRESIDENTE	N.º DA C. I. 018/93	
ASSUNTO Senhor Presidente: Solicito gentileza determinar a Area Financeira a emissão de cheque no valor de cr\$6.700.000,00, para pagamento de custas de honorários periciais nos processo trabalhistas 1973/91 e 1972/93 a favor da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento, que fomos condenados, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. atenciosamente		
ENVIADO POR Diogo D. Carmona	DESTINADO A Dr. Francisco Lima	RECEBIDA EM

V. AGUILAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

FONE: 624-2835

D. DA JUSTIÇA N.º 4.280

DE 09/09/93

VARAS - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 FAMÍLIA/RITO SUMAR - 3 - 10 - 12
FAZ. PÚBL. - 2 - 11 - FALÊNCIA/CONC./PREC - 1 ESCRIVA-
NIAS - 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 9 - 10 - 11 - 12 JUST. FEDERAL
1 - 2 - 3 TRIB. JUSTIÇA - TP - CCR - 1 CC - 2 CC - CM - CEsp -
CCrimR - CCrim - VÁRZEA GRANDE - 1 - 2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

EDITAL DE PRAÇA N.º 411/93

Processo n.º 1972/93 1º JCI/

Exequente : NILTON LEITE DE ARAÚJO

Advogado(a) : Dr. Walter Coutinho

Executado(a) : CODEMAT

Advogado(a) : Diogo Carmona

O(A) DOUTOR(A) ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Juiz(a)

Presidente da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ-MT

toma público que no dia 05 / 10 / 93 às 15:00 horas, na sede desta Junta, sita à Av. Rubens de Mendonça, 491, CbS-MT será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo(a) Sr(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(a) no seguinte endereço: FCO GOMES DE ANDRADE LIMA Fº na guarda do(a) depositário(a), Sr(a) Codemat - C.B.S.A.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicar-se-á os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5.584, de 26.06.70, da Lei n.º 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada nova praça para o dia 19 / 10 / 93 às 15:00 horas.

Eu, (as) EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA, Diretor(a) de Secretaria, passei o presente aos 27 / 08 / 93, na cidade de

(as) Odeia França N.º 1, Juiz(a) do Trabalho.

Relação do(s) bem(ns):

-Um veículo VW - Voyage - ano de fabricação 1984 Cat Part CAP 05P085CV cor cinza, cod. Renavam 125449178, placa 2194/MT Chassi nº 93W72730ZEP020177, propriedade da Cia. de Desenv. do Est. MT - CODEMAT, avaliado em CR\$250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS REAIS).

Travessa João Dias, 113 - Sala 3 - Sobre Loja - Centro
CUIABÁ — MATO GROSSO

Circula em 10/09/93

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**Comunicação Interna**

DE	ASSESSORIA JURIDICA	DATA	10/09/93
PARA	DIRETOR PRESIDENTE	N.º DA C. L.	115/93
ASSUNTO			
SENHOR PRESIDENTE: Informo que nos dias 05 e 19/10p.v., irá à praça o veículo voyage, ano 84, placas AS2194, penhorado nos autos - de reclamação trabalhista nº 1972/91-la.JCJ, cujo reclamante é NILTON LEITE DE ARAUJO. O valor da condenação, devidamente atualizado é, de cr\$327.856.00. atenciosamente <i>Diogo Douglas Carmona</i> Diogo Douglas Carmona Chefe da Assessoria Jurídica OAB/MT 751 CPF - 021.705.401-80			
ENVIADO POR	Dr. Douglas Carmona	DESTINADO A	Dr. Carlos Gomes
		RECEBIDA EM	10/09/93



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

43
C

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de JULHO do ano de 1.992, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ - MT, presentes o(a) Exmo(a) Juiz(a) Presidente Dr(a) ANDRÉ DAMASCENO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. J.C.J. 1.972/ 91, entre partes: NILTON LEITE DE ARAÚJO e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 16:05 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Juizes Classistas, a MM. Junta à unanimidade, julgou os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, adotando em todos os seus termos o seguinte voto do Juiz Presidente:

VOTO DO JUIZ PRESIDENTE.

RELATÓRIO.

ajuizou ação tra

balhista contra sua ex-empregadora COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - COBEMAT, denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação de emprego. Por isto formula os pedidos constantes às fls.(08/09).

A reclamada defendeu-se (fls. 39/41).

O resumo dos pedidos e da defesa serão expostos com os fundamentos deste voto, em cumprimento ao disposto no art. 832, da CLT.

Foi produzida prova documental.

Não foi possível a conciliação.

É o relatório.

VOTO:

1. - DIFERENÇAS SALARIAIS

1.1. - Discute-se o direito de o reclamante receber os rea-

44
C

justes salariais previstos no Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre a reclamada e o sindicato representante da categoria profissional do empregado; bem como em seu termo aditivo, ambos para vigorar de 01.05.90 a 31.04.91. O reclamante afirma que o acordo só foi cumprido até dezembro de 1.990, pelo que requer o pagamento dos seguintes reajustes:

a)- 3% em janeiro/91, em face do previsto no 2º item do termo aditivo;

b)- 8% mais 6,09% em fevereiro, em face do previsto nos 2º e 3º itens do termo aditivo;

c)- 12,55%, mais 72,87%, referente ao IPC dos três meses anteriores, no mês de março, em face do previsto nos itens 2 e 4 do termo aditivo;

d)- 12,55% mais 6,09% em abril, em face do previsto nos itens 2 e 3 do termo aditivo; e

e)- 44,80% no mês de maio, em face do previsto no item 1, do termo aditivo.

Diz que foram aplicados os reajustes a outros empregados.

1.2. - A reclamada não contesta os fatos alegados, limitando-se a sustentar ser inaplicável às sociedades de economia mista, as condições previstas em negociações coletivas. Alega também que a Lei 8178/91 modificou as normas atinentes aos salários, impossibilitando o cumprimento do acordo.

1.3. - O art. 173, § 1º, da Constituição Federal diz expressamente que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico das demais empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim, não há que se falar em nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho, nem de seu termo aditivo. Note-se que a Procuradoria Geral do Estado, não tem competência para declarar nulidade de Contratos Coletivos de Trabalho, eis que não é órgão do Poder Judiciário Federal. Também não há que se falar da impossibilidade de negociação coletiva com as sociedades de economia mista, eis que prevista a possibilidade de sindicalização de seus empregados (art. 566, § único, da CLT), bem como a validade das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI, da CF).

1.4. - A Lei nº 8178/91, não faz menção ao Acordo Coletivo em questão. Sendo válido o acordo, deve ser cumprido. Caso as partes con

venientes encontrem-se impossibilitadas de honrar o estabelecido, poderão denunciar o A.C.T., (art. 615, da CLT). não podem é simplesmente descumprí-lo.

1.4.1. - Note-se que a própria reclamada reconhece a validade do acordo, eis que vem, de forma discriminatória, cumprindo-o para alguns empregados, e para outros não.

1.5. - Assim, devidos os pedidos formulados, na forma do item 1.1., deste voto. Os reajustes incidem sempre sobre a remuneração total do mês imediatamente anterior.

2. - DEMAIS POSTULAÇÕES.

2.1. - Em face da natureza salarial das parcelas supra deferidas, é devido o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, com acréscimo de 40%, em face da demissão do reclamante. Tal pedido não foi sequer contestado.

2.2. - Devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, eis que não foi sequer contestado o pedido, e o pagamento das verbas foi efetuado com atraso, conforme comprovado pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do reclamante.

2.3. - O art. 9º, da Lei nº 6.709/79, foi revogado pelo Decreto-Lei 2.284/86, que regulou totalmente a matéria.

2.4. - Os honorários advocatícios são indevidos, eis que não caracterizada a hipótese do art. 14, da Lei nº 5.584/70.

2.5. - Em face da iliquidez dos pedidos, são excluídas as verbas do art. 467, da CLT.

3. - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas mencionadas nos itens 1.5., 2.1., e 2.2., deste voto, que ficam fazendo parte integrante desta parte dispositiva, cujos valores serão apurados em processo de execução. Tudo com acréscimo de correção monetária e juros incidentes sobre o principal corrigido. Custas pela reclamada, sobre o valor final da condenação, no momento fixadas em CR\$ 64.638,04, calculadas sobre CR\$.. 3.200.000,00, valor arbitrado. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficial-se-á ao INSS e à DRT/MT, para os fins previdenciários e ad-

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens Penhora dos em mãos do Sr.(a): FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO

Nacionalidade: BRAS Estado Civil: CASADO

Cart. Identidade Nº 2171 Órgão Exp.: OAB/MT Data Exp.: / /

CPF: /

Filiação: FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA e

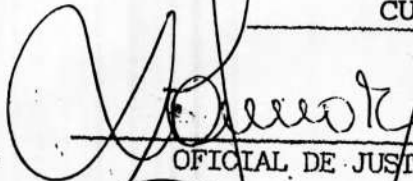
HAYDEE BICUDO LIMA

residente nesta Comarca à: CIA DE DESENV. DO EST MT - CODEMAT

o qual como FIEL DEPOSITÁRIO se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

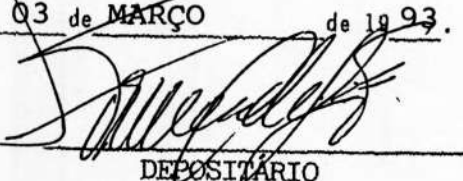
Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o Depositário.

 CUIABÁ, 03 de MARÇO de 1993.



OFICIAL DE JUSTIÇA

FERNANDA LÚCIA O. DE AMORIM

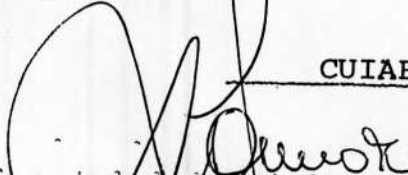


DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

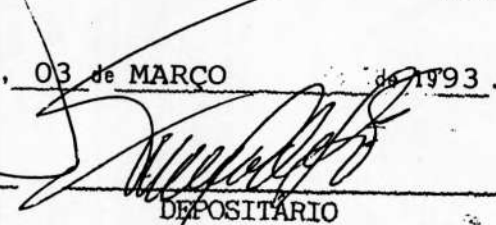
CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da PENHORA E AVALIAÇÃO referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de 5 (CINCO) dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo RECEBIDO-RECUSADO contrafé.

 CUIABÁ, 03 de MARÇO de 1993.



OFICIAL DE JUSTIÇA

FERNANDA LÚCIA OLIVEIRA DE AMORIM



DEPOSITÁRIO

OBSERVAÇÕES:

Sr. Amílcar - M. Amorim - 644.2276
F. Gomes de
Almeida

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

Processo nº 229/92-1

15 OUT 17 31 83 007202

A COMANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move NILTON LEITE DE ARAÚJO, e que fluem por essa digna Junta, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, expor e requerer o quanto segue.

Para garantia e cobertura do débito em favor do Reclamante, aferido na liquidação de sentença de fls., foi penhorado o bem de propriedade da Reclamada, consistente de um veículo marca Volkswagen, tipo Voyage, ano de fabricação 1.984.

Conforme Auto de Penhora e Avaliação de fls., foi atribuído àquele referido bem, o valor de CR\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) reais.

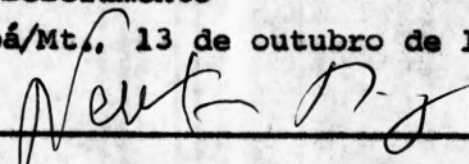
Dado que a espiral inflacionária, como é notório, vilipendia num átimo o valor da moeda e que o interstício verificado do ato avaliatório até a data designada para a realização da Praca ensejou defasagem bastante à total discordância entre o preço atribuído ao bem penhorado e aquele atualmente praticado no mercado de carros usados, requer-se a Vossa Excelência se digne mandar seja procedida à sua REAVALIAÇÃO, mormente tando-se em conta o seu excepcional estado de conservação e funcionamento.

O deferimento à presente postulação é demais inteira justiça, pela simples razão da inexorabilidade da atualização do valor do débito da condenação, que a reclamada será constrangida a suportar.

Apenas para que sirva de referência ao douto e juízo
so entendimento de Vossa Excelência, segue instruindo a
presente exemplar de jornal local diário, em que está inser-
to anúncio classificado para venda de automóveis usados, on-
de veículo de características idênticas às do penhorado tem
cotação que ascende a CR\$ 370.000,00 (trezentos e setenta
mil cruzeiros reais).

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de outubro de 1.993



NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA

OAB/MT 2.597

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

Processo nº 1.972/91

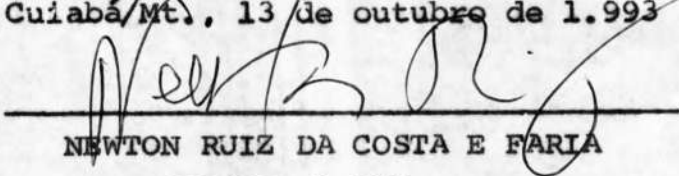
15OUT 17323 007205

J. C. I. DE CUIABÁ

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.597, tendo sido constituído patrono da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, para defendê-la nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move NILTON LEITE DE ARAÚJO, e que fluem por essa digna Junta, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar àqueles autos o incluso substabelecimento, indicando, para efeito de intimações, o endereço da Reclamada.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de outubro de 1.993


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT 2.597

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 1.972/91.

2400 1749 025278

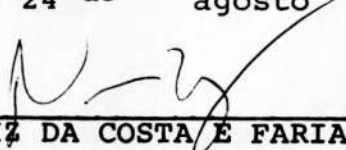
DISTRITUAL

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move NILTON LEITE DE ARAÚJO,xxxx xxxxxxxxxxxx e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência requerer de signe determinar sejam ditos autos remetidos ao Sr. Contador dessa Egrêgia Junta para que seja procedida a atualização do valor de crédito do Reclamante, uma vez que pretende a requerente promover a extinção do feito, através do pagamento de todos os direitos a que o Reclamante fizer jus.

Outrossim, cumpre informar a essa Egrêgia Junta que à mera guisa de averiguação, procedeu-se aquela atualização com base nos índices oficiais editados pelo Tribunal da 23ª Região, em operação que, incidindo sobre o valor homologado às fls., indicou ascender o crédito do Reclamante a R\$ 2.129,99 (DOIS MIL, CENTO E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS).

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 24 de agosto de 1.994.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA

OAB/MT Nº 2.597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Sentença

REF. PROCESSO Nº 1.972/91

NILTON LEITE DE ARAÚJO

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já qualificada nos autos acima, por seu advogado abaixo assinado, vem à presença de V. Exa, para requerer vista dos autos.

Termos em que j. esta

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de agosto de 1.993

Diogo Douglas Carmona
Diogo Douglas Carmona
Advogado - OAB MT 751
CPF 021705401 - 30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____
ENDEREÇO: _____
NOT. INT. Nº 4801 / 1994 3ª S EM 14 / 06 / 94

PROCESSO Nº 1972/91 /
RECTE.: NILTON LEITE DE ARAÚJO
RECD.: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **Notificado** para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(s) **13** abaixo:
01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
06 - Contra-arrozar recurso do(a) _____
07 - Impugnar embargos à Execução.
08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____
09 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato

13 fls. 92. Vistos, etc. Não havendo licitantes ao bem praceado, em dupla oportunidade, o procedimento judiciário trabalhista acolhe o pedido do exequente em adjudicá-lo, não, porém, como foi requerido às fls. 82, e, sim, pela totalidade de seu crédito, conforme preceitua o art. 24, da Lei 6830/80, subsidiária do omissso art. 888/CLT, visto que na oportunidade da avaliação seu crédito era inferior. Manifeste, pois, o exequente sua opção de adjudicação pela totalidade do crédito exequendo, ou instrumentalize-se por outra opção legal. Declaro, desarte, nulos os procedimentos datilografados às fls. 82 (caput) e 90 (total), dos quais este Juízo não ousou atender sem que, antes, se ouça o exequente desta advertência procedimental. Intimem-se. Dr. Benito Caparelli-Juiz do Trab.

NOT 4801/94 PROC. 1972/91

CODEMAT A/C. DR. DIOGO D. CASTANHEIRA
BLOCO DO GPC, CENTRO POL. E ADMINISTRATIVO CPA

CUIABÁ - MT

JT 2012-2

em carga

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 15 / 06 / 94 4ª feira
Diretor da Secretaria
Paulo Roberto de Oliveira Rodrigues
Auxiliar Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Biondi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 113 / 95 EM 12 / 01 / 95

PROCESSO Nº 1972 / 91
RECTE.: NILTON LEITE DE ARAÚJO
RECD: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **Notificado**

para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

- 01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07) - Impugnar Embargos à Execução.
- 08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____
- 09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____
- 10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13) - **Desp. de fls. 108. Vistos os autos. Face a possibilidade de acordo noticiada verbalmente pelas partes, e considerando que esta Especializada visa primordialmente a conciliação, designo audiência para o dia 27.01.95 às 16:30 horas. As partes deverão ser intimadas somente a partir de janeiro, ante a alteração governamental. Cbá, 10.11.94. Dr. Benito Caparelli-Juiz do Trabalho.**

Not. 11395/95
proc. 1972/91

27.01.

CODEMAT A/C. DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA

Centro Pol. e Administ. CPA

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal, em
13.01.95 (6ª feira)

Luiz Carlos dos S. Ferreira
Assistente

1

27

JANEIRO

95

CUIABÁ/MT

LÁZARO ANTONIO DA COSTA

1

1972

91

NILTON LEITE DE ARAÚJO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE AMT-CODEMAT

16:30

, presente o advogado do reclamante DR WALTER R. COUTINHO
OAB/MT nº 3.064-A. Presente a advogada da executada DRª VERA LU
CIA ALVES PEREIRA, OAB/MT nº 1.658. Ausentes as partes.

Compareceu a advogada da executada informando que ,
embora haja interesse em realizar acordo em todos os processos ,
tal só seria possível a partir de março/95, tendo em vista que ,
com a posse do novo governador a empresa está fazendo um levanta-
mento em todos os processos, inclusive, cálculos.

Pelo advogado do exequente foi requerido seja penho*
rado o bem indicado às fls. 104/105, bem como seja deferido a re-
moção eu a guarda judicial do bem.

Indefiro a remoção e a guarda do bem, devendo a se-
cretaria proceder a penhora.

Ante a impossibilidade de acordo, prossiga-se a exe-
cução em seus trâmites legais. Cientes as partes.

Encerrou-se às 16:35 horas.

Nada mais.



1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

MANDADO DE PENHORA

Processo Nº 1.972/91

EXEQUENTE : NILTON LEITE DE ARAÚJO

EXECUTADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT

Nº : 195/95

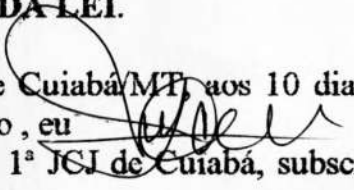
O DOUTOR BENITO CAPARELLI, Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições legais,

Manda ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem couber por distribuição, que a vista do presente **MANDADO**, estando devidamente assinado, passado a favor de **NILTON LEITE DE ARAÚJO**, em seu cumprimento dirija-se ao **Bloco GPC - Centro Político Administrativo - Palácio Paiaguás - Cuiabá/MT**, e lá proceda a **PENHORA** do bem cuja cópia segue em anexo, bem como de tantos outros quantos bastem para a integral satisfação do débito da executada no valor de **R\$ 5.226,59** em 22.02.95.

Tudo conforme decisão exarada às fls. 112 dos autos acima.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE MANDADO, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá/MT, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e cinco, eu , José Afonso Campolina de Oliveira, Diretor de Secretaria da 1ª JCI de Cuiabá, subscrevi, indo a final assinado pelo MM Juiz Presidente.

ORIGINAL ASSINADO

**EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1A. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**

00005
MAY 95 06 35 51
PROC. No. 1972/91
RCTE: NILTON LEITE DE ARAUJO

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, de Execução de sentença, que lhe move NILTON LEITE DE ARAÚJO, vem à presença de Vossa Excelência, com o costumeiro respeito, apresentar EMBARGOS à Execução, pelos relevantes motivos a seguir expostos.

A respeitável sentença que homologou os cálculos da então Reclamante, de fls 57, data venia, não merece prosperar, pelo que a Executada, via dos presentes embargos, busca sua reconsideração, aduzindo.

PRELIMINARMENTE

EXCESSO DE EXECUÇÃO

Os presentes embargos foram opostos em virtude de penhora lavrada sobre uma camioneta **VERANEIO**, de propriedade da Executada.

Todavia, já constava nesses mesmos autos uma penhora incidente sobre um veículo Voyage/84, conforme se vê à fls. 62 e verso.

Tal penhora, julgada subsistente e válida, ainda mantém constrito o bem acima citado.

Reza o art. 667, do CPC, que não se procede à segunda penhora, exceto em três hipóteses que elenca.

Como no caso vertente nenhuma das três, materializou-se, consubstancia-se de pleno a incidência do excesso de penhora, pelo que se requer a Vossa Excelência, se digne de liberar o bem objeto da segunda penhora, como de direito.

NO MÉRITO

A ora Executada jamais foi intimada acerca do resultado dos cálculos do Sr. Perito, os quais foram homologados sem que a mesma pudesse manifestar-se a seu respeito.

E, conforme se demonstrará a seguir, sobejavam motivos para que fossem impugnados à época.

Como agora, nos presentes embargos é que a Executada terá a oportunidade de impugna-los, apresenta a seguir os erros que constavam nos cálculos do Sr. Perito.

FALHAS CONSTANTES DO LAUDO PERICIAL DAS OMISSÕES DE PROCEDIMENTO OPERACIONAL

O Sr. Perito não declinou as operações que realizou para localizar as diferenças salariais que apontou em seus demonstrativos.

Apenas lançou-as como fato consumado, omitindo-se de informar ao Juízo e à Executada as evoluções operacionais, os passos procedimentais.

Tal metodologia, em falta dela, é inacertável na elaboração de cálculos de contador com o escopo de liquidar sentenças.

A rigor, percebe-se que os resultados não estão corretos, o que demonstra que o método obscuro também não o foi.

DA INCLUSÃO DE VERBAS NÃO DEFERIDAS

Constam nos demonstrativos do Sr. Perito, em seu item "1.2 - **VERBAS RESCISÓRIAS**", fls. 54 e 55, quatro verbas que jamais houveram por deferidas pela r. sentença exequenda, como se pode conferir.

Contudo, a conclusão do "decisum", em fls. 45, julgou **PROCEDENTES** as verbas mencionadas nos itens 1.5, 2.1, e 2.2, a saber:

- **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS REAJUSTES DO ACT**
- **FGTS RESULTANTE DAS DIFERENÇAS SUPRA + 40%**
- **MULTA DO ART. 477, DA CLT**

Como tudo aquilo que a sentença não difere especificamente, é por ela denegado, despicando delongar-se em exposições acerca de sua total improcedência.

Todas aquelas verbas são improcedentes, e como tais impossibilitadas de participar do rol das verbas exequendas, pelo que devem ser excluídas dos mesmos cálculos.

A Executada a seguir apresenta os cálculos que efetuou em estrita observância aos termos da r. sentença, às normas contábeis e aos princípios matemáticos.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1) REAJUSTES DO ACT

(SOBRE A REMUNERAÇÃO DO MÊS ANTERIOR A PARTIR DE JAN/91)

SALÁRIO DE DEZ/90 = 79.970,67 +

MÊS/ANO	VALOR REAJUSTADO	ALÍQUOTA
JAN/91	82.360,74	+ 14,09% (8% + 6,09%)
FEV/91	93.975,69	+82,42% (12,55%+72,87%)
MAR/91	174.249,72	+18,64%(12,55%+6,09%)
ABR/92	*206.729,86	

*ESSE VALOR REPRESENTA A MAIOR REMUNERAÇÃO.

1) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS REAJUSTES DO ACT

MÊS/ANO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA	COEF.ATUAL.	VALOR ATUAL.
FEV/91	82.369,79	79.970,67	2.399,12	0,00549528	13,18
FEV/91	93.975,69	94.379,31	-	0,00513568	-
MAR/91	174.249,72	94.379,81	79.870,41	0,00473335	378,05
ABRI/91	* 186.056,87	84.941,46	101.115,41	0,00434531	439,37

*PROPORCIONAL À 27 DIAS TRABALHADOS

TOTAL DESTE SUB-ÍTEMR\$ 830,60

3) FGTS SOBRE AS DIFERENÇAS DO ÍTEM 02

$$830,60 \times 8\% = 66,44$$

TOTAL DESTE SUB-ÍTEMR\$ 66,44

4) MULTA 40%

$$66,44 \times 40\% = 26,57$$

TOTAL DESTE SUB-ÍTEMR\$ 26,57

5) MULTA ART. 427

(APLICÁVEL SOBRE MAIOR REMUNERAÇÃO)

VALOR REM.		COEF. ATUALIZADO	VALOR ATUALIZADO
206.729,86	X	0,00434531	898,30
TOTAL DESTE SUB-ÍTEM			R\$ 898,30

6) SOMATÓRIO GERAL

SUB-ÍTEM 01.....	
SUB-ÍTEM 02.....	830,60
SUB-ÍTEM 03.....	66,44
SUB-ÍTEM 04.....	26,57
SUB-ÍTEM 05.....	898,30
TOTAL.....	1.821,91

JUROS MORA (SIMPLES, 1% AO MÊS) 1223 DIAS

1.821,91 X 1.223 = 742,73
3.000

1.821,91
742,73
2.564,64

TOTAL GERAL R\$ 2.564,64 (DOIS MIL, QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS).

Face ao exposto, a Executada requer a Vossa Excelência que se digne de receber os presentes embargos, e no sereno poder que lhe é inerente nesses autos que preside, dignar-se de homologar os cálculos ora apresentados, posto que representativos escorreitos do exato montante a que faz juz o autor nesta Execução.

Proposta por prova pericial.

Termos em que

Pede Deferimento

Cuiabá, 06 de março de 1995.

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

1ª J.C.J. de CUIABÁ PROC. Nº 1972/1991

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 22 dias do mês de FEVEREIRO do ano de 19 95
na AV. FERNANDO C. COSTA - BATALHÃO DE GUARDAS, onde compareci, em
cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de NILTON LEITE DE ARAUJO

, contra CODEMAT, para pagamento da importância de
R\$ 5.226,59 (CINCO MIL, DUZENTOS E VINTE E SEIS
REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado,

conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos
seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido
processo:

CAMIONETA, CHEVROLET VERANEIO, MODELO 1991, COR AZUL,
PORTA BRANCA, COM PINTURA DO BRASÃO DA POLÍCIA MILITAR, PLACA
MT-1139, CHASSI 9BG256NHMMC026922, COM 22.805 KM.
Em bom estado de conservação, combustível gasolina, que
avalio em R\$ 18.000,00

Total da avaliação R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

OTAVIO P. DE FREITAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 2281 / 95

EM 24 / 4 / 95

PROCESSO Nº 1972 / 91

RECTE.: NILTON LEITE DE ARAÚJO

RECD: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **Notificado**

para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) **05 (cinco)** abaixo:

- 01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas e _____ minutos.
- 02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa. **fls. 128/129**
- 06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07) - Impugnar Embargos à Execução.
- 08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____
- 09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____
- 10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13) -

RECEBI
EM 22 / 4 / 95
Assinado 16:16
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT A/C. DR. DIOGO D. CARMONA

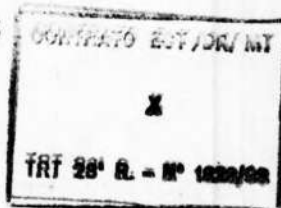
Centro Pol. e Administrativo - CPA

JT - 2012-2

CUIABÁ

MT

2281 95
1972 91



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em

25 / 4 / 95 (3.ª feira)

Luiz Carlos dos S. Carvalho
Assistente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

JCJ de _____



CONCLUSÃO

Nesta data faço constar os
procedimentos autas ao J.M. JUIZ
Presidente do pedido
data 03 de 04 de 95

Jose Afonso Compilina de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

A fase para apresentação de Embargos à Execução já se encontra ultrapassada desde 08 de março de 1993, conforme certidão aposta às fls. 63, mormente porque, ainda, já ocorreram dois praxeamentos sobre o bem penhorado às fls. 62, ou seja, relativamente à identificação do veículo VW-Voyage-S, Ano de fabricação 1984 - Cod. DE NAVAM 125449178 - Placa AS 2194/MF.

Todavia, razão assiste à executada, quando argui em preliminar, o excesso de penhora realizado, na conformidade do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 121, com a constrição de um outro seu bem, isto é, sobre a camioneta Chevrolet Veraneio 1991, Cor Azul, Placa MF 1139, que resulta de lêdo engano na expedição do Mandado de Penhora de fls. 120, decorrente da má interpretação do que restou redigido na ata de fls. 112, uma vez que, em nenhum momento, se determinou, expressamente, a ampliação do bem penhorado às fls. 62, ou a substituição do mesmo.

Reconhecido o excesso de penhora, e declarada, como ora se declara, a inutilidade do bem penhorado às fls. 121, deve este ser imediatamente liberado, posto que se o julga insubsistente e despidendo a garantia de execução.

Retornando-se aos termos seqüências do processo executório, deverá o exequente atender ao R. de 11/12/93.

rede para resgate do seu crédito, sob pena de ser o mesmo compulsoriamente adjudicado, ou apresentar razões ponderáveis que justifiquem a sua substituição, pois, só assim se retornará ao verdadeiro e único caminho do processo executório.

Desta forma, chamando-se o feito à ordem, o termo:

I- Imediata liberação do bem constrito às fls. 121;

II- Notificação ao exequente para se manifestar sobre o r. despacho de fls. 92;

III-P.R.J.

Cuiabá, 04.04.95.

Bertha Capovilla
Juiz do Trabalho
Presidência



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
presentes autos ao MM. Juiz
residente
em 11 de 03 de 91.


José Alcides Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

R.H.

Vistos, etc.

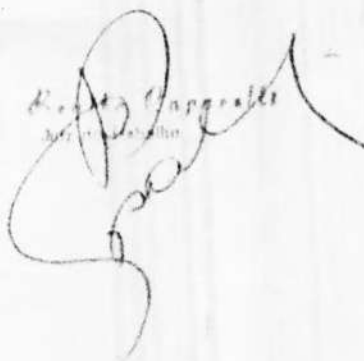
Não havendo licitantes ao bem praxeado, em
dupla oportunidade, o procedimento judiciário traba-
lhista acolhe o pedido do exequente em adjudicá-lo, '
não, porém, como foi requerido às fls. 82, e, sim, pe
la totalidade de seu crédito, conforme preceitua o '
art. 24, da Lei 6830/80, subsidiária do omissa art.
888/CLT, visto que na oportunidade da avaliação seu
crédito era inferior.

Manifeste, pois, o exequente sua opção de
adjudicação pela totalidade do crédito exequendo, ou
instrumentalize-se por outra opção legal.

Declaro, dessarte, nulos os procedimentos
datilografados às fls. 82 (caput) e 90 (total), dos
quais este Juízo não ousou atender sem que, antes, se
ouça o exequente desta advertência procedimental.

Intimem-se.

Guabá, 11.03.91.


José Alcides Campolina de Oliveira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1a.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ

5 MAR 1995 07:30:58

DISTRIBUIÇÃO

"IN PROCESSO No. 1972/91"

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, já devidamente qualificada
nos Autos de Reclamação Trabalhista que lhe move **NILTON LEITE DE
ARAÚJO**, processo em epígrafe, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria,
através de seus procuradores in fine assinados, vem à presença de V. Exa.,
respeitosamente, inconformado com a r. decisão de fls., que rejeitou os seus
embargos à penhora, interpor o presente **AGRAVO DE PETIÇÃO**
para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região, na forma das
razões em anexo articuladas.

Termos em que
Pede Deferimento

Cuiabá (MT), 02 de maio de 1.995

OTHON JAIR DE BARROS

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

AGRAVO DE PETIÇÃO

**AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
MATO GROSSO - CODEMAT**

AGRAVADO : NILTON LEITE DE ARAÚJO

RAZÕES DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Egrégia Turma

Irresigna-se a Agravante com o desfecho dado aos embargos, não por haverem sido julgados intempestivos, mas, e somente, por não haver o emérito julgador de primeira instância, acolhido os erros de conta perempetoriamente apontados no bojo da peça jurídica que o apresentou a julgamento.

Aludidos erros são gritantes e, inclusive se caracterizam por englobar no laudo pericial, além de omissões de procedimento operacional, com utilização de método obscuro, verbas trabalhistas jamais deferidas na respeitável sentença e sequer pleiteadas pelo Reclamante.

Com efeito, não obstante tivesse a agravante demonstrado sobejamente as faltas acima noticiadas (erros materiais) contidas no laudo pericial de fls., faltas essas que maculam o crédito exequendo, tornando-o viciado, o M.M. Juiz "a quo" assim não entendeu, deixando, "data venia", de aplicar o princípio basilar do direito que é dar a cada um o que é seu, tornando impreterível a intervenção dessa Egrégia Corte na aplicação da costumeira Justiça, o que se busca com o presente Agravo de Petição.

Aliás, é assente na lei processual o princípio de que toda decisão acerca do erro de conta, seja a favor ou contra, negue-o ou admita-o, cabe recurso de agravo.

Por outra, a tese defendida pela ora Agravante, torna-se ainda mais plausível, eis que os referidos erros inseridos no laudo de fls., diga-se erros materiais, devem e podem ser sanados a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo próprio magistrado presidente do feito, mormente por jamais transitarem em julgado.

Noutro tanto, a fim de reforçar os argumentos trazidos a colação por ocasião da apresentação dos Embargos, e de maneira inequívoca, par em par, às escâncaras, mostrar os erros de conta contidos no laudo do "expert" do Juízo, a agravante aponta-os na forma do que a seguir articula:

- O Sr. Perito não declinou as operações que realizou para localizar as diferenças salariais que apontou em seus demonstrativos, omitindo de informar ao Juízo e a Agravante as evoluções operacionais, os passos procedimentais;

- Constou dos cálculos do "expert" do Juízo, em seu item 1.2, fls. 54/55 dos autos, VERBAS RESCISÓRIAS, as quais jamais foram DEFERIDAS pelo r. decism. Aliás, sequer constaram como pedidas na inicial, pelo que improcede absolutamente a sua inclusão no crédito exequendo;

Por todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Agravo de Petição, para o fim de ser excluído do crédito exequendo os erros acima citados, por ser medida de inteira e mais lúdima

JUSTIÇA!

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597

ex pia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

IN PROCESSO Nº 1.972/91

050082 0197 02 35 04

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe moveu
NILTON LEITE DE ARAÚJO, e que tramitaram por esse insígne Junta, vem à
presença de Vossa Excelência requerer o desarquivamento dos autos para tirar
fotocópia da Carta de Adjudicação, para fins de baixa em sua contabilidade e
patrimônio.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 02 de outubro de 1 997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 10.446

1/09/98

PROCESSO N°. SIEX 00478/98 (1ª JCJ-1.972/91)
FIEL DEPOSI PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
FIEL DEPOSI FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO
RECLAMANTE NILTON LEITE DE ARAÚJO
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

MANDADO

Despacho de fl. 201: "Por mandado, intime-se fiel depositário do bem penhorado à fl. 62, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o mesmo para reavaliação, sob pena de prisão."

Despacho de fl. 210: "Expeça-se novo mandado, nos moldes do acostado à fl. 204, a ser cumprido desta feita, junto à Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, face a cessão em comodato noticiada naquela petição".

Segue em anexo cópia de fl. 62..

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 1 de Setembro de 1998


MÁRCIO MANOEL
Chefe de Seção

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 10.446

1/09/98

PROCESSO N°. SIEX 00478/98

(1ª JCJ-1.972/91)

FIEL DEPOSI PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

FIEL DEPOSI FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO

RECLAMANTE NILTON LEITE DE ARAÚJO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

MANDADO

Despacho de fl. 201: "Por mandado, intime-se fiel depositário do bem penhorado à fl. 62, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o mesmo para reavaliação, sob pena de prisão."

Despacho de fl. 210: "Expeça-se novo mandado, nos moldes do acostado à fl. 204, a ser cumprido desta feita, junto à Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, face a cessão em comodato noticiada naquela petição".

Segue em anexo cópia de fl. 62..

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 1 de Setembro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____ CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO N° 0478/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CULABÁ-MG

18 SEP 17 53 86 052258

CULAB-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **NILTON LEITE DE ARAUJO**, vem à presença de Vossa Excelência, trazer à colação cópia do Contrato de Comodato celebrado entre a Executada e a Prefeitura de Várzea Grande, demonstrando o quanto anteriormente aduzido.

Pede Deferimento

Cuiabá, 18 de setembro de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA **OTHON JAIR DE BARROS**
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA DIGNA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS
EGRÉGIAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ-MT**

Processo nº 478/98

JUSTIÇA
2ª REGIÃO
- 1001 1098 054799
JC J DE CUIABÁ

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- **METAMAT**, Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, à Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.220.401/0001-00, Incorporadora legal da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **NILTON LEITE DE ARAÚJO** e que têm curso por essa digna Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Para garantia da presente Execução foi penhorado, conforme de vê do respectivo Auto de fls., 62, o veículo marca Volkswagen, tipo Voyage S, ano de fabricação 1.984, cor cinza, Placa AS 2194.

À época da realização daquela constrição, exercia o cargo de Diretor Administrativo da Reclamada o Sr. **Francisco Gomes de Andrade Lima Filho**, fato que motivou a sua nomeação para o encargo de fiel depositário do bem em questão, assunção que se verificou pelo Termo lançado no verso daquele Auto.

Com o advento da posse da atual administração do Estado e a consequente exoneração do referido Depositário compromissado do cargo

diretivo, forçoso é reconhecer, até pelo bom senso que deve prevalecer em tais situações, que a rigor rigoroso injusta se mostraria a permanência daquele ônus pesando sobre ele, pelo simples fato da sua absoluta impotência acerca do que fosse dali em diante decidido pelos seus sucessores sobre o destino e a utilização que fossem dados ao bem embaraçado.

No entanto, a militar favoravelmente à desoneração daquele Depositário, acresce o fato de mesmo antecedentemente àquele compromisso, já se encontrar o veículo apreendido cedido por empréstimo comodatício ao município de Várzea Grande, neste Estado, conforme se vêem do respectivo instrumento cotejado com o Auto de fls., 61, fato que reforça a certeza sobre haver sido o então servidor compelido à assunção do ônus meramente por dever de ofício e até mesmo para a facilitação da desincumbência atribuída ao serventuário encarregado da correspondente diligência.

Essa boa-vontade demonstrada pelo nomeado Depositário motivou-se indubitavelmente no mais puro anseio de colaboração com a justiça. Mais verdadeira se revela essa assertiva na medida em que inexigível se-lhe mostraria a obrigatoriedade do ônus pelo fato não se encontrar o objeto da penhora na sua esfera de vigilância, que ao fiel depositário incumbe zelar pela incolumidade do bem às suas mãos posto nessas condições, intento obviamente só possível se delas realmente não for distanciado.

Postas essas considerações, que *de per si* fazem inclinar a que se repute o depositário compromissário, ao menos moralmente, não responsável pela integridade do bem, faz-se necessário atentar-se também para os termos em que vazado o respeitável despacho de fls., que, reportando-se ao anterior, agora com base nas informações coligidas acerca do seu real paradeiro, determinou a expedição de mandado para fins constatantes da atual situação daquele bem diretamente à Prefeitura Municipal da cidade de Várzea Grande, que detém a sua posse força do contrato comodatício, e não ao ex-diretor através de quem o depósito foi formalizado.

A digna Secretaria dessa Egrégia Junta, no entanto, inadvertidamente é de se crer, simplesmente reproduziu o respeitável mandado de fls., aquele mesmo cujo cumprimento resultou frustrado ante os fatos ora renarrados, ou seja reeditou o endereçamento da ordem à mesma pessoa sobre a qual originalmente recaíra o encargo, tendo ela efetivamente sido notificada a cumpri-la.

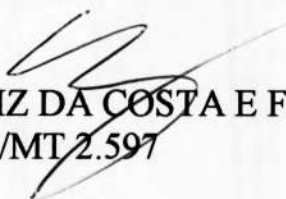
Isto posto, é a presente para requerer a Vossa Excelência:

1º - Ante a destituição do signatário do Auto de Depósito de fls., 61 do cargo e função administrativos que motivaram a sua nomeação para o encargo, digno-se desobrigá-lo daquele *munus e*,

2º - Digne-se chamar o processo à ordem para, ao tempo em que seja o atual detentor da posse bem embaraçado, mercê dos efeitos comodatícios, nomeado seu fiel depositário, constando-se, também, do competente mandado que para tal seja expedido, a determinação da sua exibição, para os fins de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 01 de outubro de 1.998


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 478/98

JUIZADO DO TRABALHO
CUIABÁ - MT

13/04/98 044918

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **NILTON LEITE DE ARAÚJO**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Em 25 de abril de 1996 o Reclamante peticionou (fls. 161) desistindo do pedido de adjudicação de fls. 82/83, posteriormente peticionou requerendo expedição de ofícios para a Telemat, para que esta informasse os telefones de propriedade da Reclamada, reforçando assim sua desistência do bem penhorado, ou seja, um veículo VW Voyage S – Ano Fab.1984 – Cat.part – Cap 05PO85 cv – Cor cinza – Cód. RENAVAM 125449178 – Placa AS 2194/MT – Chassi nº 9BWZZZ30ZEPO20177, restando, desta forma, prejudicado o despacho às fls. 201.

Ex positis, Requer, a Vossa Excelência, a
desconstituição da penhora retro mencionada (fls. 62), para o inteiro

À guisa de informação a essa provecta Junta, releva esclarecer que, embora momentaneamente não se tenha podido declinar o paradeiro do veículo constricto ao digno Meirinho diligenciante, encontrava-se o mesmo, como ainda se encontra, sob o controle da Reclamada, cedido que havia sido via contrato de comodato à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, neste Estado.

Cuiabá, 12 de agosto de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328